PREFEITURA DE
XAXIM

# PARECER JURÍDICO

**Assunto:** impugnação ao edital
**Licitação:** Pregão presencial nº 06/2023

LA DALLA PORTA JÚNIOR, CNPJ sob o nº 11.145.401/0001-56, apresentou tempestivamente impugnação ao edital indicado supra, aduzindo que o item 7.7-d do edital, atinente à qualificação técnica, "...***compromete o caráter competitivo***..." (grifo no original), vez que trata-se de documento opcional. Destaca que a própria ANVISA, não obriga que as empresas obtenham o "Certificado de boas práticas de Armazenamento e Distribuição".

Sem delongas, é de prosperar o inconformismo; vejamos:

Ora, se a própria Agência Nacional trata a exigência do item 7.7-d, como facultativa, tal obviamente não vem a ser considerado como um "selo de qualidade", que pudesse trazer vantajosidade, visto que há outros meios de controle para que os medicamentos a serem fornecidos, atendam o interesse da Administração. Aliás, talvez as compras realizadas pela Gestão Pública e não haja problemas no que toca à qualidade dos produtos, é a de medicamentos, devido ao rígido controle aos quais são submetidos. Em verdade, tal exigência pelo contrário, estaria restringindo a ampla competitividade.

A discussão já fora levada aos Tribunais Superiores:

> **REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATO IMPETRADO QUE DESCLASSIFICOU A VENCEDORA DO CERTAME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA ANVISA. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO POR DETERMINAÇÃO DA PRÓPRIA ANVISA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.** Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de certidão emitida pela ANVISA e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. Demonstrada a ilegalidade do ato impetrado, em razão da existência de determinação regulamentar para que a ANVISA não emita o Certificado de Boas Práticas de Fabricação para produtos de saúde enquadrados nas classes I e II, da RDC nº 15/2014. Situação em que a autora se encontra. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. **(TJSP; RN 1001254-75.2017.8.26.0137; Ac. 12679657; Cerquilho; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Julg. 16/07/2019; DJESP 05/08/2019; Pág. 2809)**

**LICITAÇÃO.** Requisito. Alegação de que exigível Certificado de Boas Práticas de Fabricação CBPF, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA para participação de pregão visando à aquisição de material de uso em saúde (lancetas). Descabimento. Hipótese em que a própria Anvisa prestou esclarecimentos nos autos no sentido de que o material em questão deve ser objeto de cadastramento pela empresa fabricante para o qual não se exige o referido certificado, mas tão somente Autorização de Funcionamento de Empresa e Licença de Funcionamento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; APL 0021194-02.2011.8.26.0348; Ac. 8198612; Mauá; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jarbas Gomes; Julg. 11/02/2015; DJESP 25/03/2015)**

Assim, o entendimento é que a exigência prevista no item 7.7-b é excessiva, logo, opina-se pelo **ACOLHIMENTO da impugnação**, a fim de que o edital seja retificado – com a respectiva renovação de prazo – excluindo-se a exigência do "Certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição".

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 03 de fevereiro de 2023.

**Fabio José Dal Magro**
**OAB/SC 20.041 – Subprocurador**

Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04

Acolho o parecer.
03/02/2023.